



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 990346 - PR (2025/0098510-3)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**PACIENTE** : FRANCISCO DAS CHAGAS GARCIA DA SILVA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DEFERIMENTO DE COMUTAÇÕES ANTERIORES. VEDAÇÃO DO ART. 4º DO DECRETO N. 11.846/2023. REQUISITO OBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.  
Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 990346 - PR (2025/0098510-3)

**RELATOR** : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR  
**IMPETRANTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
**PACIENTE** : FRANCISCO DAS CHAGAS GARCIA DA SILVA (PRESO)  
**INTERES.** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. COMUTAÇÃO DE PENA. DEFERIMENTO DE COMUTAÇÕES ANTERIORES. VEDAÇÃO DO ART. 4º DO DECRETO N. 11.846/2023. REQUISITO OBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA.  
Ordem denegada.

### RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Francisco das Chagas Garcia da Silva**, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, que, nos autos do Agravo em Execução n. 4005283-13.2024.8.16.4321, deu parcial provimento à insurgência ministerial, revogando algumas comutações concedidas com base no Decreto n. 11.846/2023 (Execução n. 0012896-49.2014.8.24.0064, Vara de Execuções Penais, Medidas Alternativas e Corregedoria dos Presídios da comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR – Foro Central).

A defesa alega, em síntese, que, *apesar de uma análise mais perfunctória indicar que o art. 4º veda a concessão sucessiva de comutações, uma leitura sistemática do ato normativo como um todo permite verificar que há plena possibilidade de uma nova comutação mesmo que o apenado tenha sido beneficiado por decretos anteriores, justamente porque os §§ 1º e 2º do art. 3º expressamente preveem essa hipótese* (fl. 6).

Sustenta que é possível a concessão da comutação, ainda que o apenado a tenha obtido por decretos anteriores.

Menciona a redação do Decreto n. 8.615/2015 e a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema.

Pede, em caráter liminar e no mérito, a revogação do acórdão e o restabelecimento da decisão de origem (fls. 2/12).

Liminar indeferida às 56/57.

Informações prestadas às fls. 66/82.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem (fls. 85/89).

É o relatório.

### VOTO

De início, verifica-se que a impetração não prospera, visto que esta Corte já assentou posicionamento no sentido de que *o habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ordinário ou especial, nos termos dos arts. 105, II, "a", e III da Constituição Federal, ressalvada a hipótese de manifesta ilegalidade, o que não se configura no caso dos autos* (AgRg no HC n. 990.585/SP, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 15/4/2025).

Afora isso, inexistente ilegalidade flagrante que justifique a concessão de *habeas corpus* e a consequente superação do óbice constatado.

Conforme relatado, busca a impetração a comutação das penas impostas ao paciente, fundamentada no Decreto n. 11.846/2023, ao argumento de adimplemento dos requisitos legais para concessão do referido benefício.

O Tribunal *a quo*, ao apreciar a matéria, asseverou que (fls. 17 e 22):

[...] Consoante a redação do art. 4º do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, é vedada a comutação da pena às pessoas condenada que obtiveram comutação por meio de Decretos anteriores [...]

Em que pese a redação do § 2º do art. 3º do referido Decreto<sup>2</sup> disponha que aquele que teve a pena anteriormente comutada terá a nova comutação calculada sobre o remanescente da reprimenda ou sobre o período de pena cumprido, não é adequada a interpretação de que poderá recair sobre a mesma condenação o benefício da comutação em duplicidade, uma vez que há expressa e literal vedação no artigo seguinte. [...]

Portanto, a interpretação mais adequada é que a concessão da comutação prevista no Decreto Presidencial n. 11.846/2023 é vedada para os condenados que já foram beneficiados por Decretos anteriores.

Na hipótese, infere-se que o apenado obteve a comutação da pena em relação às condenações n. 0816316-83.1999.8.13.0024, n. 0006436-46.2014.8.24.0064, n. 0007995-55.2013.8.24.0005 e n. 5014682-

60.2014.4.04.7201, sob força do Decreto Presidencial n. 8.615/2015 (Incidente n. 16293573), caracterizando óbice para concessão de nova comutação prevista no Decreto n. 11.846/2023. [...]

Pois bem. O acórdão impugnado está em conformidade com o art. 4º do Decreto n. 11.846/2023, que expressamente determina que a comutação poderá ser concedida às pessoas condenadas à pena privativa de liberdade que não tenham, até 25 de dezembro de 2023, obtido as comutações por meio de decretos anteriores, independentemente de pedido anterior.

Com similar conclusão: AgRg no HC n. 951.541/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 25/4/2025; e AgRg no HC n. 945.418/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 9/12/2024.

Ainda nesse sentido, confirmam-se: HC n. 938.658/SP, Ministro Rogério Schietti Cruz, DJe de 26/9/2024; HC n. 944.564/DF, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 12/9/2024; e HC n. 933.485/DF, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJe de 19/9/2024.

Não se olvida, ainda, que *a concessão de indulto ou comutação da pena é ato de indulgência do Presidente da República, condicionado ao cumprimento, pelo apenado, das exigências taxativas previstas no decreto de regência* (AgRg no HC n. 714.744/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 14/6/2022, DJe 21/6/2022).

Em face do exposto, **denego** a ordem.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0098510-3

**HC 990.346 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número de Origem:

00128964920148240064 128964920148240064 40052831320248164321

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : FRANCISCO DAS CHAGAS GARCIA DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS  
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - COMUTAÇÃO DE  
PENA

### **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 11 de junho de 2025